

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

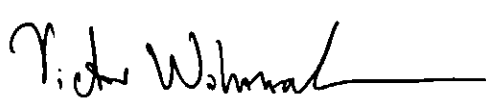
PROCESSO Nº. : 14.052/002.285/93-40
RECURSO Nº. : 108.373
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1991
RECORRENTE : ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em Brasília - DF
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.726

TRD - Inaplicabilidade da taxa referencial diária no período de fevereiro a julho de 1991 - Cobrança do percentual de 1% ao mês.
UFIR - Lei nº 8.383 - Irrelevante a data da circulação do diário oficial onde se encontrava publicada referida lei, uma vez que a indexação dos tributos não se submete ao princípio da anualidade da lei tributária.
Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

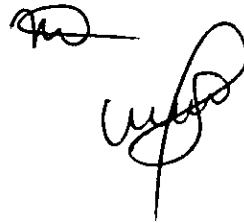

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14.052/004.285/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.726

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente, o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14.052/004.285/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.726

RECURSO Nº. : 108.373
RECORRENTE : ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

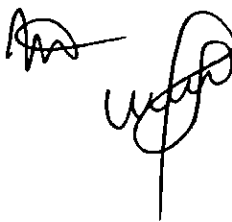
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA., no qual esta manifesta inconformismo contra decisão de primeira instância de julgamento na qual a autoridade monocrática manteve o lançamento formalizado através da notificação de lançamento suplementar trazida aos autos deste administrativo pela contribuinte, às fls. 03/04.

A notificação da decisão de primeira instância foi entregue ao Correio em 02/03/94, conforme o comprova a relação de fls. 25 dos autos.

O recurso voluntário, apresentado em 05/04/94, se resume a contestar a aplicabilidade da Taxa Referencial Diária no ano de 1991, por se tratar de taxa de juros; e a utilização da UFIR como índice de correção dos tributos no ano de 1992, em virtude de a lei nº 8.383/91 somente ter circulado no primeiro dia útil de 1992.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, flowing 'U' and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14.052/004.285/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.726

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Considerando a falta do AR nos autos, e o seu suprimento pela relação de fls. 25, entendo tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conhecendo.

Observo que, quanto ao mérito do lançamento, a contribuinte absteve-se de contestá-lo, tecendo considerações apenas quanto à indexação dos tributos pela TRD em 1991 e pela UFIR em 1992.

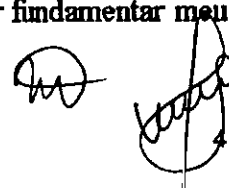
Assim, confessa está a matéria fática ligada ao caso, motivo pelo qual não a relatei.

As duas matérias contestadas pela recorrente são por demais conhecidas de todos os três Conselhos de Contribuintes, já havendo estes se manifestado reiteradamente sobre ambos os assuntos, no sentido de que a Taxa Referencial Diária é inexigível como índice de correção monetária até o advento da lei nº 8177/91, e de que a indexação dos tributos pela UFIR não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Cito, exemplificativamente, a ementa do acórdão nº 201-68740, relativo ao processo nº 10925-001876/91-42, relatado pela eminente conselheira Selma Salomão Wolszczak, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 15/01/93, que vem assim redigida:

"TRD - Incabível a aplicação da taxa acumulada pelo período anterior a 01/08/91. UFIR- não é ilegal sua aplicação retroativa, porque meramente mantém valor, na forma do que a lei permite e é previsto no CTN."

Os assuntos nestes autos abordados, de fato, não merecem maiores digressões, uma vez que é serena a jurisprudência deste Colegiado. No entanto, para melhor fundamentar meu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14.052/004.285/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.726

voto, ressalto que, quanto à TRD, esta foi instituída através de Medida Provisória, que claramente a constituía como taxa de juros, e não fator de correção monetária.

Tal MP foi sucessivamente reeditada até o mês de julho de 1991. Em agosto daquele ano foi promulgada a lei nº 8.177, a guisa de conversão das referidas Mps reeditadas. Todavia esta lei instituiu a TRD não como taxa de juros médios, mas como índice de correção, não podendo, frente à sua franca discrepância com o texto das MPs anteriores, ser considerada como lei de conversão, mas como norma nova, que somente poderia produzir efeitos a partir de sua publicação.

Entretanto, não me parece procedente a argumentação relativa à UFIR, uma vez que se trata apenas de um parâmetro de valor que respeita o montante absoluto dos créditos devidos, à época, e meramente os atualiza, na forma do que permite a lei. Não vejo aí retroatividade ou desrespeito aos valores originais apurados, cujo valor relativo apenas se mantém, com devida base legal. Cabe observar que o princípio da anualidade somente se aplica para instituição ou majoração de tributo, nos termos do art. 150, III, "b". No caso em tela, não ocorreu nenhum dos dois, mas meramente instituição de indexação tributária, que serve apenas para manter o valor do débito fiscal atualizado.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a aplicação da TRD acumulada pelo período anterior a 01.08.91, devendo os juros serem calculados até essa data pelo percentual de 1%.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


VICTOR WOLSZCZAK 